



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.005724/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.001 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria Restituição de Saldo Negativo de IRPJ - IRRF sobre aplicações financeiras e juros sobre capital próprio
Recorrente CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO CONFORME O STF .

Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 566621-RS), a LC 118/05 deve ser considerada como preceito normativo modificativo e, por isso, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham ocorrer a partir de 09 de junho 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, com retorno à delegacia de origem para prosseguimento da análise do direito creditório.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

Redator *ad hoc*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Assinado digitalmente em 0

4/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por MARCOS VINICIU

S BARROS OTTONI

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedito Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 16-10.770, de 18 de março de 2009 (fls. 199/204), proferido pela colenda 3ª Turma da DRJ/SPOI.

A Recorrente protocolou, em 08/06/2005, Pedido de Restituição de Saldos negativos de IRPJ, protocolizado em formulário apropriado (fl. 1), conforme a petição (fls. 2 a 14) e demais documentos anexados (fls. 24 a 91), atinentes aos anos-calendários de 1995 a 1999, no valor total de R\$ 1.355.035,83.

Os valores cuja restituição é pleiteada são originários de antecipações efetuadas a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, que resultaram em saldo negativo, passível de restituição.

O referido Pedido de restituição não obteve resposta/provimento após o decurso de dois anos, sendo que, em 24 de janeiro de 2008, a interessada protocolou novo pedido requerendo a pronta restituição dos valores.

O Despacho Decisório EQPIR/PJ, 14 de maio de 2008, determinou que, no caso específico de restituição de saldo negativo de IRPJ, a apuração anual do referido saldo ocorre no último dia do ano-calendário e o prazo para solicitar a restituição inicia-se no primeiro dia do ano-calendário seguinte à sua apuração, conforme o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000:

"O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."(grifou-se)

O Pedido de Restituição foi então indeferido, pois, segundo as autoridades fiscalizadoras, já havia transcorrido o prazo para solicitar a restituição de eventuais Saldos Negativos de IRPJ, dos anos calendários de 1995 a 1999.

Tempestivamente a pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade, sob o argumento de que a decisão da DRJ/São Paulo não estaria em consonância com a melhor interpretação do Código Tributário Nacional (art.150, §4º), nem com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como também na esfera administrativa, sendo que o prazo para pleitear o indébito tributário, nos tributos lançados por homologação começa a fluir a partir da data homologação, e no caso de ter sido tácita, somente a partir do quinto (5º) ano a contar da data do fato gerador.

Ao apreciar o pleito da contribuinte, a turma julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido nos termos do acórdão citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITOTRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o termo inicial de contagem do prazo de cinco anos ao exercício do direito a pleitear restituição ocorre no momento da extinção do crédito tributário ou do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Solicitação Indeferida.

Em resumo, foi alegado que, em 08/06/2005 (data do protocolo do Pedido de Restituição) já havia sido extrapolado o prazo para a interessada requerer o reconhecimento de direito a qualquer crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ porventura apurado nos exercícios de 1996 a 2000 (AC 1995 a 1999).

Ciente da decisão de primeira instância em 09/05/2009, e com ela não se conformando, a Requerente recorreu a este Colegiado por meio de Recurso Voluntário apresentado em 04/02/2009 (fls. 212), no qual apresenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

1. Incorreu em erro a autoridade julgadora de primeira instância ao entender que o crédito pleiteado está fulminado pela decadência ao pretender aplicar retroativamente os efeitos da Lei Complementar 118/05, pois quando do protocolo do pedido formulado pelo contribuinte esta norma não existia, sendo-lhe vedada a aplicação pretérita de seus efeitos;
2. O contribuinte formulou o pedido de restituição sob a égide do artigo 5º da IN 460/04;
3. Nesse contexto, o Ato Declaratório SRF nº 3, de 07 de janeiro de 2000 (D.O.U. 11.01.2000), estabelecia que os saldos negativos de CSLL e Imposto sobre a Renda, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o

IRPJ ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros, taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

4. Colacionou uma série de decisões administrativas favoráveis aos contribuintes nessa esteira;
5. Reportando-se ao prazo prescricional, enfatizou que, em obediência ao Código Tributário Nacional e à larga jurisprudência administrativa e judicial, o prazo de prescrição para repetição do indébito tributário tem seu início imediatamente após a homologação (expressa ou ficta) pelo Fisco. Isto quer dizer que, em se tratando de tributos auto lançados, a Receita Federal (Estadual ou Municipal) conta com 05 (cinco) anos do recolhimento de cada tributo para homologá-lo. Em não o fazendo nesse prazo a homologação é considerada como efetuada tacitamente, passando a contar o prazo de mais 05 (cinco) anos para que o contribuinte processe a Declaração de Compensação, caso o tributo tenha sido pago indevidamente;
6. Nesse sentido, transcreveu alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, tais como o AgRg no Recurso Especial n. 253.439-SP e o Acórdão Ag.a. 269083/SP;
7. Com base nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”), o termo inicial para o exercício do direito de pleitear a restituição é a data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, dá-se, *ex vi* do inciso VII do art. 156 do CTN e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§1º e 4º;
8. A chamada '*tese dos cinco anos mais cinco*', na realidade, resulta da simples interpretação conjugada dos arts. 165, I, 168, I, 150, §4 e 156, VII do CTN, e da automática constituição do crédito tributário, por omissão, mediante a chamada homologação tácita do pagamento antecipado.

Voto

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, Redator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, a lide se limita ao pleito da recorrente, no sentido de ver reconhecido seu direito à compensação de parte dos recolhimentos efetuados a título de IRPJ, a qual resultou saldo negativo do mencionado tributo.

Documento assinado digitalmente em 29/07/2014 por MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa protocolizou pedido de restituição, sendo que o juízo “a quo” entendeu por bem indeferir o pedido sob o argumento de que quando do protocolo do mesmo já havia sido extrapolado o prazo para interessada requerer o reconhecimento de direito ao crédito.

Para verificar a correta aplicação do prazo em discussão no caso ora em tela, podemos utilizar como base o quadro sumário abaixo:

Data da publicação da LC 118/05, a qual determinou o prazo de 05 anos para a restituição de tributos	09/02/2005
Data do início da vigência da LC 118/05, a partir da qual determinou o prazo de 05 anos para a restituição de tributos	09/06/2005
Data do protocolo do contribuinte	08/06/2005

Portanto, verifica-se que o pedido de restituição formulado pelo contribuinte é anterior à data de início da vigência da LC 118/05.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (RE 566621-RS), já decidiu que a LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Assim, por se configurar preceito normativo modificativo, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência.

Nesta esteira, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Com isso, acabou o STF por aplicar a teoria dos "cinco anos mais cinco".

Dessa forma e pelos argumentos ante expostos, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada integralmente, para que haja o reconhecimento da correta aplicação do prazo prescricional de 05 anos mais 05, conforme jurisprudência pacífica antes da edição da LC 118/05, afastando a retroatividade de seus efeitos.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, com retorno à delegacia de origem para prosseguimento da análise do direito creditório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

Redator *ad hoc*

CÓPIA